



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974**

Edição :	Especial	Data:	30/04/2019
--------------------	-----------------	--------------	-------------------

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Pregão Nº 027/2019, cujo objeto *Contratação de serviços de locação de toda estrutura de (Palco, som, iluminação,)* para as festividades de culturais e tradicionais no município de Malta conforme termo de referência do edital em anexo.

PRELIMINARMENTE

No dia 29 de abril de 2019, protocolou no setor de Licitações e Contratos do município de Malta-PB, a IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Presencial nº 027/2019, pela empresa HERLEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº06.095.249/0001-04, com sede a rua irene iria dos Santos,174, Centro, Pocinhos-PB, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 3.0, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

3.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Malta, devendo ser protocolizadas no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal Malta.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 03 de maio de 2019, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do Prazo estabelecido para tal.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante alega que o item:

“8.2.1. RELATIVOS CAPACIDADE ECONOMICA - FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2018 que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas que ainda não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar, para tanto, o balanço de abertura, arquivado na Junta Comercial, obedecidos aos aspectos legais e formais de sua elaboração. O balanço e demonstrações contábeis das sociedades anônimas ou por ações deverão ser apresentadas em publicações no Diário Oficial e o arquivamento do registro no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante. As demais deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com o CRC do mesmo, e acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, com o devido arquivamento no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante.”

Entretanto, o art.27 da LC 123/2006(ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE), prescreve que:

Art.27. As microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo simples nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada, para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do comitê gestor.

Portanto, não poderá ser exigido das microempresas e das empresas de pequeno porte, optantes pelo simples nacional, como é o caso da impugnante, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

DO PEDIDO

Do requerimento:

Diante do exposto, e o presente para impugnar formalmente o presente edital e requerer a adequação do ato convocatório, reabrindo os respectivos prazos, sob pena de macular de nulidade todo o certame ou já declara-lo nulo, promovendo novo certame com o edital devidamente adequado ao que foi suscitado, especialmente para retirar a exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente registrado na junta comercial do Estado, haja vista o art.27 da lei complementar 123/06, autoriza estas empresas, optantes pelo simples nacional, adotarem procedimentos simplificados de seus registros contábeis, isentando- as do registro do balanço patrimonial na Junta Comercial do Estado.

DA APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

A empresa Impugnante, HERLEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº06.095.249/0001-04, vem requerer desta comissão de prego que seja :

Feito a adequação do ato convocatório, reabrindo os respectivos prazos, sob pena de macular de nulidade todo o certame ou já declara-lo nulo, promovendo novo certame com o edital devidamente adequado ao que foi suscitado, especialmente para retirar a exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente registrado na junta comercial do Estado, haja vista o art.27 da lei complementar 123/06, autoriza estas empresas, optantes pelo simples nacional, adotarem procedimentos simplificados de seus registros contábeis, isentando- as do registro do balanço patrimonial na Junta Comercial do Estado.

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas.

Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Nas licitações da modalidade pregão (inclusive na forma eletrônica), entende-se por empate aquelas situações em que as propostas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

Edição	02	Data:	30/04/2019
:			

apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo que nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), o intervalo percentual considerado para a situação de empate é de 10% (dez por cento).

O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:
Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, ressalvada ainda a possibilidade de comprovar exigência de capital social mínimo através do Contrato Social, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima não há que se falar em adequação do ato convocatório, vez que cumpre as exigências da lei 8666/93, 10.520/02, não devendo ser acolhidas a impugnação apresentada.

Malta-Pb, 30 de abril de 2019

Ana Paula Santos da Silva Araújo
Pregoeira Oficial/PMM